



ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2022

ATO Nº 104 - CCCCFO-PM/2022

PUBLICAÇÃO DE PARECER - REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora do CONCURSO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFO/PM/2022, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0106/2021-CG, de 19 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 17.373, de 27 de maio de 2021, transcrita no BOL PM Nº 106, de 31 de maio de 2021; e escudada no que pontifica o Edital Nº 001/2021 - CFO PM/2022, **RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER N.º 010.10-2025/CAJ CP-PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo CAD PM 3º ANO Matr. 531.439-9 MATHEUS **GABRIEL BARBOSA DA SILVA**, ao Curso de Formação de Oficiais – CFO/PM/2022, que versa sobre REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO CFO.

“PROCESSO: Processo nº 013/25/CAJ-CP/PSI (OFÍCIO Nº CPM-OFN-2025/45544)

REQUERENTE: CAD PM 3º ANO Matr. 531.439-9 MATHEUS **GABRIEL BARBOSA DA SILVA**

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de regularização administrativa de Sub Judice

PARECER N.º 010.10-2025/CAJ CP-PSI

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CADETE SUB JUDICE- REQUER REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – AÇÕES AJUIZADAS PELO CADETE NOS PJE **0827163-70.2022.8.15.2001**, **0810918-70.2022.8.15.0000** e **0865052-58.2022.8.15.2001** - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO FAVORÁVEL NO PJE **0827163-70.2022.8.15.2001** – REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME – DEFERIMENTO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado pelo CAD PM 3º ANO Matr. 531.439-9 MATHEUS **GABRIEL BARBOSA DA SILVA**, o qual requer que sejam adotadas as medidas necessárias para reconhecimento do término da condição de sub judice, passando a situação regular, no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado de Decisão favorável no PJE nº **0827163-70.2022.8.15.2001**, na data de 11 de junho de 2025.

Em análise minuciosa à ficha funcional do Cadete, verifica-se a existência de outras ações ajuizadas pelo requerente no intento de pertencer às fileiras da PMPB, quais sejam: PJE **0810918-70.2022.8.15.0000** e **0865052-58.2022.8.15.2001**

O processo está devidamente formalizado e instruído com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo ao mérito.

II - II – SÍNTESE:

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica gravita



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 14/07/2025 - 18:26hs.
Documento Nº: 8213817.67297578-2585 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8213817.67297578-2585>



CPM OFN 2025 52646A

em torno da possibilidade de regularização administrativa no certame do requerente que alega que, considerando que o PJE nº 0827163-70.2022.8.15.2001 teve Sentença favorável, o qual transitou em julgado em 11 de junho de 2025, não há, portanto, impedimento à sua regularização junto ao CFO PM/2022, conforme documentos anexos.

Preliminarmente, cumpre mencionar a existência de outros 02 (dois) processos ajuizados pelo cadete não mencionados no requerimento, que serão detalhados a seguir:

1) PJE nº 0810918-70.2022.8.15.0000:

O impetrante se inscreveu no concurso público do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba, balizado pelo Edital nº 001/2021 e, conforme peticionou no Mandado de Segurança PJE nº 0810918-70.2022.8.15.0000, autuado em 08 de Abril de 2022, com a divulgação do resultado provisório da prova objetiva **empatou com o candidato da 150ª posição no certame, em razão disso, conforme regramento do edital, deveria ser convocado para as etapas seguintes.**

Em análise ao PJE supradito, verifica-se o deferimento da Liminar em ID 15697929:

[...] a tutela de urgência para compelir o Impetrado a, no prazo de quinze dias úteis, contados da intimação desta Decisão, convocar o Impetrante para o exame psicológico, conforme o Edital n.º 002/2021 CFO PM/2022 e o documento de Id. 15433243.

Entretanto, em Decisão Id 20518228, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, foi denegada a segurança. O requerente ainda opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão prolatado, entretanto não obteve sucesso, tendo sido mantida a denegação da segurança (Id 22722848).

Por fim, neste processo transitou em julgado, em 23 de agosto de 2023, decisão desfavorável ao requerente (Id 23293402).

2) PJE nº 0827163-70.2022.8.15.2001 (mencionado no requerimento):

Com autuação em 13 de maio de 2022, foi ajuizada demanda no 0827163-70.2022.8.15.2001 (citado no requerimento do Cadete). Na Inicial, o requerente alegou que realizou a prova objetiva e alcançou 49 pontos, entretanto **as questões 50, 51, 55 e 78 possuíam vícios grosseiros que justificariam a sua anulação.** Desse modo, **pleiteou as referidas anulações** e, em assim sendo, em tese, alcançaria uma nota justa e mais adequada ao seu real desempenho.

Foi indeferida a Liminar (Id 58559652), entretanto o autor interpôs Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Antecipada Recursal contra a decisão interlocutória e conseguiu a anulação da questão 78, “permitindo a sua reclassificação, observando as regras do edital para que possa prosseguir nas demais fases do certame.” Id (60898316).

O Acórdão Id 65298698, por sua vez, ratificou a Liminar dando parcial provimento ao agravo de instrumento, “para anular a questão nº 78, cujo conteúdo não estava previsto no edital e, em consequência, atribuir pontuação ao agravante, permitindo a sua reclassificação, observando as regras do edital para que possa prosseguir nas demais fases do certame.” Em suma, convém destacar, em apertada síntese, que **as decisões transitaram em julgado favoravelmente ao requerente tanto no PJE nº 0827163-70.2022.8.15.2001 como no Agravo de Instrumento PJE nº 0814269-51.2022.8.15.0000**, respectivamente em 10 de junho de 2025 e 06 de fevereiro de 2023.

3) PJE nº 0865052-58.2022.8.15.2001:

Depreende-se do Ofício nº 075 – CCCP/ CFO PM 2022, da lavra do Coordenador Geral do CFO - 2022 (Id 67664103 no PJE 0827163-70.2022.8.15.2001), que com a liminar favorável no PJE nº 0810918-70.2022.8.15.0000 o autor participou e obteve êxito nas demais fases do concurso, entretanto não obteve pontuação necessária para a convocação, somente com a decisão do PJE 0827163-70.2022.8.15.2001 pela anulação da questão 78 o candidato passou a ocupar posição dentro das vagas dos suplentes.



Embasado nas decisões supracitadas, bem como no teor do que fora afirmado pelo Coordenador Geral do CFO – 2022 no Ofício nº 075 – CCCP/ CFO PM 2022, o requerente ajuizou nova demanda no PJE nº **0865052-58.2022.8.15.2001**, com autuação em 29 de dezembro de 2022, requerendo a sua convocação na 3ª Turma do Curso de Formação de Oficiais - 2022. Neste processo foi deferida a Liminar em ID 67668256, “para compelir o requerido a, imediatamente, convocar o requerente para integrar a 3ª turma para o curso de formação de oficiais.”

E assim, o requerente foi admitido nas fileiras da Corporação a contar do dia 10 de janeiro de 2023, conforme publicizado em Bol PM nº 20 de janeiro de 2023.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Diante de todo o exposto, verifica-se que até mesmo uma possível improcedência do pleito no PJE nº **0865052-58.2022.8.15.2001** não teria o condão de excluir o CAD PM 3º ANO Matr. 531.439-9 MATHEUS GABRIEL BARBOSA DA SILVA do certame, tendo em vista que a decisão que transitou em julgado favoravelmente ao requerente no PJE nº **0827163-70.2022.8.15.2001** garantiu a sua reclassificação, bem como o prosseguimento nas demais fases do certame.

Ademais, conforme consignado nos autos no PJE nº **0827163-70.2022.8.15.2001**, Id 67664103, mediante o Ofício nº 075 – CCCP/ CFO PM 2022, datado de 27 de dezembro de 2022, o Coordenador Geral do certame CFO-2022 informou que poderia aproveitar os resultados obtidos pelo candidato nas fases do Concurso Público em questão, realizado por força do **0810918-70.2022.8.15.0000**, em prestígio ao Princípio da Economicidade da Administração Pública, pois diante da APROVAÇÃO em todas as fases do Certame, restou demonstrado que o candidato encontrava-se APTO para ser convocado à matrícula na 3ª Turma do Curso de Formação de Oficiais-2022.

Por fim, resta cristalino que, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado de Decisão favorável no PJE nº **0827163-70.2022.8.15.2001**, deve a administração adotar as providências administrativas necessárias no sentido de regularizar a situação da parte requerente no certame, deixando a condição de sub judice e passando a ter a sua inclusão em definitivo, uma vez que o julgamento do mérito do PJE nº **0865052-58.2022.8.15.2001** não interferirá no direito já alcançado pelo requerente no PJE nº **0827163-70.2022.8.15.2001**.

III – CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica OPINA pelo DEFERIMENTO do pleito do CAD PM 3º ANO Matr. 531.439-9 MATHEUS GABRIEL BARBOSA DA SILVA, para que seja regularizada administrativamente a sua situação no concurso público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cabedelo/PB, 10 de julho de 2025.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:

JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOC
Coordenador-Geral”

2. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 14 de julho de 2025.

JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOC
Coordenador-Geral

